



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ, A QUE COUBER POR DISTRIBUIÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através de seus Procuradores da República, com endereço na Rua Domingos Marreiros, 690, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de seus Promotores de Justiça, com endereço na Rua João Diogo, 100, Cidade Velha, e a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, que pode ser intimada através de seu Procurador-Chefe, na Av. *Boulevard* Castilhos França, 708, 6º andar, todos na cidade de Belém/PA, vêm perante Vossa Excelência, com fulcro na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 127, *caput*, 129, II e III, 6º e 205 c/c Lei Complementar nº 75/1993, em seus arts. 1º, 2º, 5º, I, II, *d*, V, *a*, 6º, VII, *d* e 11, c/c a Lei nº 7.347/1985, art. 5º, I e III c/c Lei Complementar 73/1993, Art. 1º, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor de:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 05.055.009/0001-13, na pessoa de seu representante legal, sediado nesta capital, Palácio Antônio Lemos - Praça D. Pedro II, s/n - Cidade Velha - CEP: 66020-240 Belém/PA;

CONSTRUTORA CYRELA BRAZIL REALTY, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 73.178.600/0001-18, sediada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04543-011, São Paulo/SP;

QUADRA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.558.805/0001-06, localizada na Av. Braz de Aguiar, 487, Belém/PA;

PREMIUM PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.068.245/0001-62, sediada na Tv. Honório José dos Santos, 423, Bairro Jurunas, CEP 66.025.280, Belém/PA.

I - DOS FATOS

A presente ação tem como fulcro o Procedimento Administrativo 1.23.000.001768/2009-97, instaurado nesta Procuradoria da República, bem como Procedimento Administrativo aberto no âmbito do Ministério Público Estadual e Advocacia-Geral da União, com o objetivo de apurar danos ambientais decorrentes de construção de prédios em terreno de marinha, área pertencente à União.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Após regular instrução, constatou-se a existência de dois empreendimentos: 1) **EDIFÍCIO PREMIUM**: prédio de aproximadamente 23 (vinte e três) andares, da PREMIUM Participações e Quadra Engenharia LTDA., localizado em uma área de cerca de 5.000m² em frente ao Memorial Aldeia dos Povos, dentro do complexo Ver-o-Rio; 2) **MIRAGE BAY**: duas torres, da construtora CYRELA, de aproximadamente 31 (trinta e um) andares cada, localizadas na Av. Pedro Álvares Cabral, 264 - Umarizal.

A área, que antes da mudança do coeficiente de ocupação na legislação urbanística da cidade, só permitia a construção de prédios de até 3 (três) andares, passou a ter autorizada a realização de empreendimentos de, em média, 30 (trinta) andares.

Assim, em que pese as obras terem recebido autorização de todos os órgãos competentes, não foi realizado nenhum Estudo de Impacto de Vizinhança para saber os possíveis danos ambientais que serão causados com as construções dos empreendimentos na orla da Baía do Guajará.

Nota-se assim, que a tendência, com a alteração do Plano Diretor, é de que haja rápida ocupação da referida área, por estar localizada em bairro privilegiado e de frente para Baía do Guajará, prejudicando, com isso, a ventilação, o trânsito, o clima, o acesso ao rio e a paisagem da cidade.

Não há dúvidas, portanto, que ocupação do espaço urbano do centro da cidade está ocorrendo de forma desordenada, diminuindo a qualidade de vida da população.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

A mudança drástica na legislação de Belém, deixa claro que a grande especulação imobiliária na cidade foi posta à frente do equilíbrio ambiental, prejudicando espaços de lazer existentes na orla e impossibilitando o acesso da população em geral, com sério risco de agravar inúmeros problemas socioambientais já gerados em decorrência deste processo desordenado de ocupação e uso do solo urbano.

Vale ressaltar que a referida área, em razão de sua localização geográfica, está inserida no ambiente urbano **ZAU5**, conforme o anexo V do Zoneamento do Plano Diretor Municipal, informação importante para análise dos dados apresentados a seguir.

Acerca da profunda alteração legislativa municipal, transcreve-se trecho de trabalho desenvolvido pelo Professor Doutor Juliano Pamplona Ximenes Pontes, atual Diretor da Faculdade de Arquitetura e Engenharia da UFPA (Comentários à Legislação Urbanística de Belém-PA e à “Questão da Orla” na Cidade):

Tabela 1 Índices de aproveitamento máximos por uso e padrão de ocupação do solo urbano, por zona urbanizada prevista no Plano Diretor do Município de Belém-PA. As cores das linhas correspondem a localizações, que são razoavelmente equivalentes às localizações das zonas da Tabela 2. Fonte: Belém (2008).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

PD-2008			
Zonas da orla	Índices de aproveitamento máximo		
	Residencial uni	Residencial multi	Comércio/serviços
ZAN-1, Setor II			
ZAU-5	1,4	2,5	3,0
ZAU-7, Setor I	1,4	1,4	3,0
ZAU-7, Setor III	1,4	1,4	3,0
ZAU-4	1,4	2,5	1,8
ZAU-3, Setor I	1,8	2,5	1,4
ZAU-2	1,4	1,4	1,4
ZAN-2, Setor IV			
ZAN-2, Setor I			
ZAN-2, Setor III			
ZAU-2	1,4	1,4	1,4
ZAU-1	1,4	1,4	1,4
MÉDIA	1,5	1,8	2,1

Tabela 2 Índices de aproveitamento máximos por uso e padrão de ocupação do solo urbano, por zona urbanizada prevista na Lei de Uso e Ocupação do Solo, à época vigente. Para correspondência de localização entre zonas dos Planos Diretores de 1993 e 2008, ver cores das linhas na Tabela 1. Fonte: Belém (1999).



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Procuradoria da União no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

LCCU-1999			
Zonas da orla	Índices de aproveitamento máximo		
	Residencial uni	Residencial multi	Comércio/serviços
ZIUE1	1,4	1,4	1,4
ZIUE2	1,4	1,4	1,4
ZH1	1,4	0,0	1,8
ZS-b	0,0	0,0	1,4
ZS-c	0,0	0,0	1,4
ZH2-e	1,8	2,0	1,8
ZUM3-b	1,8	2,0	1,8
ZH2-d	1,8	2,0	2,0
ZUM1	1,4	0,0	1,8
ZH2-c	1,8	2,0	1,8
ZI-1	0,0	0,0	1,8
ZS-a	0,0	0,0	1,7
ZH2-a	1,8	2,0	2,0
ZUM4	1,8	2,5	2,0
MÉDIA	1,2	1,1	1,7

Em uma comparação entre zonas, o Plano Diretor de 2008 estabelece, para partes das Bacias Hidrográficas da Estrada Nova e do Una, em área de pobreza urbana e notórios problemas sanitários, uma Zona do Ambiente Urbano (ZAU-5). Nesta zona os índices aplicáveis (analisados aqui estritamente quanto ao aproveitamento) são maiores no Plano Diretor de 2008, em relação ao Plano Diretor de 1993; aproximadamente 30%, em média, para o índice de aproveitamento do uso residencial unifamiliar, mais de 100% para o uso residencial multifamiliar e em cerca de 80% para os usos comercial e de serviços. Isto aponta para um tendencial adensamento construtivo na área, favorecido pela legislação municipal revista. Nota-se especial elevação do potencial construtivo do uso residencial para a tipologia multifamiliar, o que favorece a construção de edifícios em altura.

Assim, não é a toa que a sociedade, bem como veículos de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

comunicação, estão se mobilizando em Belém. Às fls. 114 do Procedimento Administrativo em curso no MPF/PA, verifica-se exemplos de matérias jornalísticas, por dois jornais diários da cidade, que demonstram o descumprimento do Plano Diretor de Belém, a série de construções desordenadas na orla do município e a falta de fiscalizações efetivas pelos órgãos públicos para estas construções.

II - DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Não há quaisquer dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, consoante preceitua o art. 109, I, da CF/88, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

É nítido o interesse jurídico da União, evidenciado em razão da área objeto da lide ser de sua propriedade (terreno de marinha, art. 20, inciso VII, da CF\88) e de sua legitimação para atuar na proteção do meio ambiente, fauna, flora e da zona costeira, nos termos do art. 23, incisos VI e VII c/c art. 225, §4º, da Constituição Federal.

Assim, evidenciada a possibilidade de dano ambiental decorrente da utilização inadequada da referida terra, resta latente o interesse público federal direto e qualificado, hábil para deslocar a competência para a Justiça



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Federal.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. (...) 6. **No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).** 7. Recurso especial provido (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 195).

As atribuições do Ministério Público previstas no art. 129, da CF, cumuladas, no âmbito federal, com o regramento dado pela Lei Complementar 75/1993, ligado, sempre, à violação a **bens**, serviços ou interesses **da União**, configuram o interesse federal qualificado.

Não obstante, é competência comum da União, Estados e dos Municípios zelar por um meio ambiente equilibrado (artigo 23, VI, da CF/88), cabendo a cada ente a fiscalização de ações suscetíveis de causar danos ambientais.

Logo, a União não pode quedar-se inerte diante das omissões



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

cometidas pelo Município de Belém no trato com o meio ambiente, atuando em conjunto com o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual na presente demanda.

III - DO DIREITO

A cidade de Belém está localizada em área considerada Zona Costeira, a teor da legislação federal vigente.

A Constituição Federal, na norma do art. 225, § 4º, inclui a Zona Costeira, ao lado da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense, como **patrimônio nacional**, e diz que *sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*.

A Lei n.º 7.661, de 16.05.88, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, como parte da Política Nacional para os Recursos do Mar e da Política Nacional do Meio Ambiente, visando *“especificamente orientar a utilização racional dos recursos da Zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.”* (art. 2º).

Dispõe a norma do art. 5º, da Lei n.º 7661/88, que:

o PNGC será elaborado e executado observando normas critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia, habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer, patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

É relevante destacar que a Lei n.º 7.661/88 tornou obrigatória a realização de Estudo de Impacto Ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, para o licenciamento parcelamento do solo, construção, instalação de atividades, de qualquer dimensão, com alterações das características naturais da Zona Costeira, estabelecendo que:

“Art. 6º. - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro”.

§ 2º. Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei”.

Não bastasse isso, a Constituição do Estado do Pará prevê expressamente como **prioritária** a proteção do meio ambiente, art. 252, caput, e a defesa do ecossistema, art. 255, inciso III.

Como sanção da supramencionada conduta ilícita, a lei prevê dispositivo de proteção à Zona Costeira e ao meio ambiente, inserido no § 1º do art. 6º, da Lei 7.661/88, *in verbis*:

“§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com **interdição, embargo ou demolição**, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei”.

O Decreto nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro atribuiu não só um limite geográfico, mas somou a este algo maior que é a interação sinérgica do mar, ar e terra, bem



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

como estabeleceu que, mesmo aqueles que não sejam confrontes ao mar, podem estar abrangidos pela influência dos fenômenos naturais da zona costeira:

Art.3º-A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

(...)

Art.4ºOs Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:

I-defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

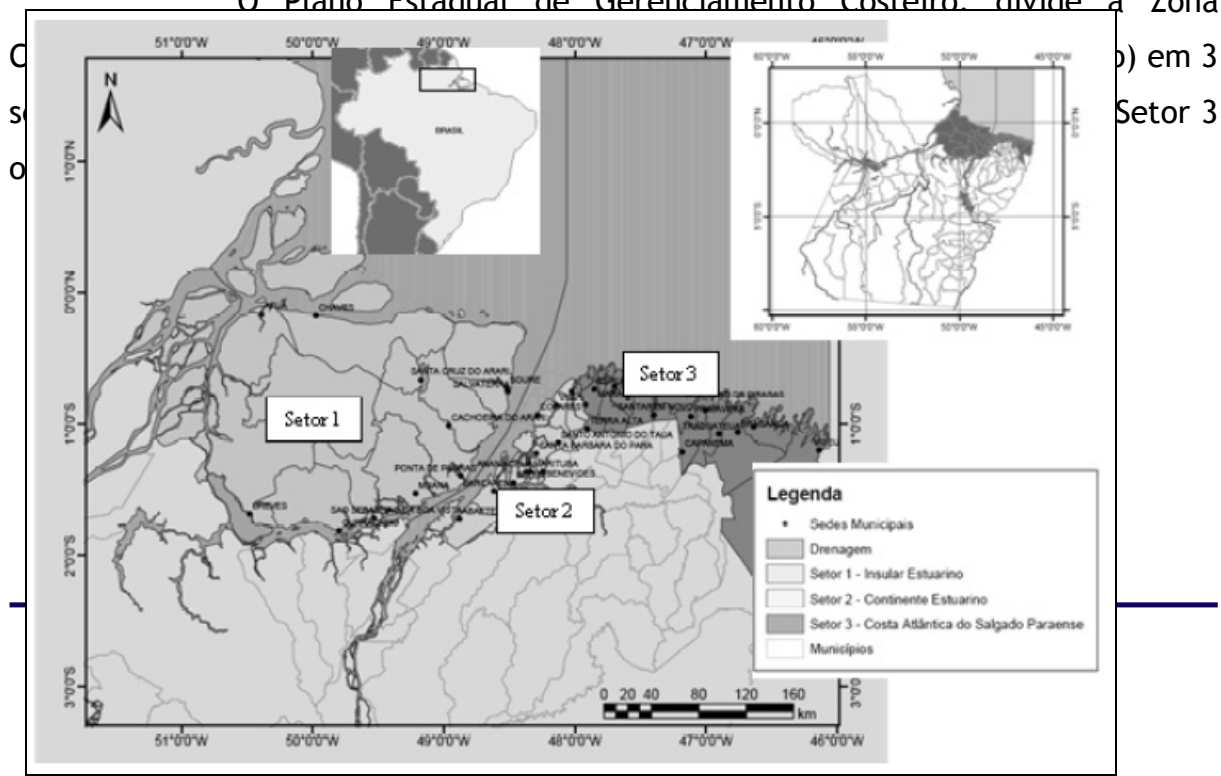
II-não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

IV-não defrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V-estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

Não obstante, o Macrodiagnóstico da Zona Costeira do Brasil, instrumento de gestão do território previsto pela legislação brasileira e reúne informações em escala nacional sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da Costa, lista as 16 (dezesseis) regiões metropolitanas brasileiras situadas na zona costeira brasileira, dentre as quais a cidade de Belém.

O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro divide a Zona





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Do mesmo modo, a realização de empreendimentos na orla da cidade de Belém - com a natureza dos já referidos - viola disposições da legislação municipal positiva, para efeito de regulamentação do espaço urbano. Nesse sentido, Lei Municipal nº 8.655, de 30 de julho de 2008, que institui o Plano Diretor Urbano de Belém, pela redação do art. 111, identifica a área como **Zona Especial de Interesse Ambiental** ao incluir no inciso VI, a área da orla continental do Rio Guamá e Baía do Guajará. Senão, vejamos (*in verbis*):

“Art. 111 Constituem-se Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA), da Macrozona do Ambiente Urbano (ANEXO VI):

(...)

VI - orla continental do rio Guamá e baía do Guajará”

Nesse diapasão, o Plano Diretor Urbano de Belém, determina, nos termos do art. 109, IV, que essas áreas (em processo de degradação ambiental) devem ser *recuperadas e destinadas preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental*. Daí resultar da impropriedade da utilização da orla continental da Baía do Guajará, para edificação de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

empreendimentos que, por sua natureza, contrariam a possibilidade de plena utilização pública.

Os empreendimentos referidos, todos de natureza privada, ocupam indevidamente a área da orla continental da Baía do Guajará, mais precisamente na área inserida no Bairro do Telégrafo. Desse modo, convém ressaltar que o local das edificações constituem área em processo de degradação, com notável modificação por ação antrópica, razão pela qual são consideradas como área *non aedificandi* a faixa mínima de trinta metros, necessários para a implementação dos programas de Corredores de Integração Ecológica. Desse modo, temos:

“Art. 66 Para a efetiva implementação dos programas de Corredores de Integração Ecológica, deve ser prevista uma faixa de domínio ao longo dos cursos d’água, determinando larguras mínimas e máximas, conforme as situações abaixo:

I.....

II - orla continental, orla urbanizada das ilhas e cursos d’água com presença de vegetação já modificada por ação antrópica, ou em processo de degradação:

- a) considera-se área *non aedificandi* a faixa mínima de trinta metros, ao longo de cada uma das margens dos cursos d’água, destinada à implantação dos Corredores de Integração Ecológica;
- b) após a faixa delimitada na alínea “a”, considera-se área destinada à implementação de empreendimentos residenciais e não-residenciais de baixo impacto ambiental, a serem executados pela iniciativa privada ou pelo Poder Público.

O Ministério Público Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém, recebeu inúmeras reclamações oriundas dos mais diversos setores da sociedade civil, solicitando a intervenção Ministerial com o objetivo de evitar implantações de empreendimentos que descaracterizem o caráter público da área da orla fluvial de Belém. No mesmo sentido, a Câmara Municipal de Belém, aprovou requerimento no mesmo sentido, demonstrando a legitimidade da ação institucional ora desenvolvida.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Em decorrência, foi instaurado o P.A.P. n° 014/2011/3ªPJMAPC, ora, anexado, com o objetivo de apurar as circunstâncias das edificações.

O Plano Diretor da Cidade de Belém (Lei 8.655/2008), em seu artigo 185, institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos que possam causar impactos ao meio ambiente, entorno ou comunidade de forma geral.

Nesse sentido, são considerados empreendimentos de impacto todos aqueles que possam influenciar na qualidade de vida da população vizinha, devendo o relatório indicar todos os pontos negativos e positivos derivados da construção: geração de tráfego e demanda por transporte público; ventilação e iluminação; paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; dentre outros.

Após a realização do estudo, se for constatada incompatibilidade intransponível, deverá ser anulado o licenciamento para obra, caso contrário, na hipótese de possibilidade de enfrentamento dos danos, deverão ser implementadas pela construtora todas as medidas necessárias para mitigação dos problemas ambientais causados.

A não realização do estudo ou o não cumprimento do compromisso de diminuição dos impactos é causa de indeferimento do alvará de construção da obra, razão pela qual a mesma deve ser suspensa até sua elaboração, conforme o citado Plano Diretor.

Art. 186 O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) tem como objetivo fazer a mediação entre



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

os interesses privados e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam no entorno do empreendimento.

Não se pode esquecer que em matéria de direito ambiental vige o **Princípio da Precaução**, logo, deve-se priorizar medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente e não esperar que eles ocorram para que ações de reparação sejam implantadas. Nesse norte, busca-se reduzir ou eliminar as causas e ações desastrosas, com objetivos basicamente preventivos. Sua atenção está voltada ao risco hipotético, provável, incumbindo a parte ré o dever de provar que sua atividade não é degradante.

A jurisprudência e a doutrina pátrias entendem da mesma forma:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TUTELA ANTECIPADA. RISCO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Na disciplina da Constituição de 1988, a interpretação dos direitos individuais deve harmonizar-se à preservação dos direitos difusos e coletivos. 2. A preservação dos recursos hídricos e vegetais, assim como do meio ambiente equilibrado, deve ser preocupação de todos, constituindo para o administrado público obrigação da qual não pode declinar. 3. Se há suspeitas de que determinada autorização para exploração de área considerável de recursos vegetais está eivada de vício, o princípio da precaução recomenda que em defesa da sociedade não seja admitida a exploração da área em questão, pois o prejuízo que pode ser causado ao meio ambiente é irreversível. (...)” (Agravo de Instrumento nº 200101000392792, TRF 1ª Região, Relator: Desembargadora federal Selene Maria de Almeida, 22/04/2002).

“Como expressão do princípio da precaução, em sendo os impactos avaliados, é que será verificada a possibilidade de construção ou do funcionamento da atividade. Diante disso, a licença urbanística a ser expedida não pode mais ser entendida como mero ato declaratório de condições preexistentes.” (VIZZOTO, Andrea Teichman, Direito Urbanístico, pág. 123, Ed. Verbo Jurídico)



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Outrossim, é indiscutível que os novos limites de edificação estipulados para a área, representam um retrocesso em relação à legislação ambiental e urbanística do Estado e do resto do país e colocam Belém na contra-mão da preservação ambiental e cultural, privilegiando tão somente os interesses individuais dos investidores da região.

Assim, tornou-se realidade de quem mora na cidade, que a construção de prédios muito altos tem implicado em diversas consequências desastrosas, como aumento do calor, trânsito concentrado em certas áreas e diminuição da ventilação. Se for iniciada a construção de uma série de empreendimentos na beira-rio as consequências serão ainda mais graves, com a diminuição da qualidade do lazer da população e da atratividade como cidade turística; danos estéticos e paisagísticos; corte da ventilação natural para as moradias localizadas atrás dos espigões, dentre outros.

Na fase de autorização administrativa dos empreendimentos em questão não houve nenhuma análise aprofundada da legislação urbanística e ambiental da União. Os pareceres se resumem a brevíssimas afirmações, todas no sentido de licenciar o empreendimento na forma mais rápida possível e sem nenhuma preocupação com o meio ambiente sustentável, fato que gera sua total nulidade.

A própria alteração legislativa municipal, que tornou juridicamente possível, **em tese**, o empreendimento, não se encontra sustentada em qualquer base técnica, de caráter científico, parecendo muito mais uma alteração oportunista indicada por interesses que não estão claros.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Não se pode olvidar que o empreendimento objeto da presente ação é de grande porte e trará consequências diretas e indiretas ao meio ambiente, sendo iminente o dano ambiental. Tais danos só poderão ser evitados com a realização de estudo do impacto ambiental, na modalidade Estudo de Impacto de Vizinhança.

O fato do Município de Belém ter liberado, por lei municipal, a construção de edifícios na área objeto do projeto, não exclui a obrigação de se avaliar, detalhadamente, os óbices existentes, bem apontados nesta exordial.

Logo, é conveniente ao interesse público que a obra seja embargada até ser provado que o empreendimento não trará danos significativos ao ambiente, evitando-se que o seu prosseguimento venha a resultar no fato consumado.

Conquanto o direito das partes requeridas em construir o prédio exista, ele deve sofrer uma forte limitação decorrente da necessidade de ordenação urbanística para conveniência harmoniosa e social, que deve servir não só para o caso presente, mas também como um precedente para casos futuros.

Como especificado na nossa Carta Magna, a vida em um ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito de todos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Não obstante, o direito à vida, à saúde e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária constituem princípios fundamentais que norteiam a atuação estatal. Para atingir tais objetivos, cabe à Administração Pública prestar serviços e ações de promoção e proteção do meio ambiente.

Em outros termos, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial e constitucionalmente previsto, possuindo a população a prerrogativa de usufruí-lo de maneira eficaz e satisfatória, devendo o poder público, obrigatoriamente, zelar por sua proteção.

Nesse diapasão, a concessão dos alvarás de construção do empreendimento sem o devido Estudo de Impacto da Vizinhança é medida irresponsável e inconstitucional.

O direito a um meio ambiente equilibrado representa consequência indissociável do direito à vida, ambos assegurados na CF/88 e não devem sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-los ou de dificultar o acesso a eles.

Outrossim, quando há omissão administrativa no cumprimento das normas constitucionais e legais é legítima a tutela jurisdicional do direito da população, respeitados, sempre, os meios e instrumentos já organizados pelos entes federados, o que ocorre no caso em tela, vez que o que se busca é a realização de estudo para averiguar os impactos que serão sofridos pela população. Estudo este, cuja realização está prevista na própria legislação municipal.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Ao ser negligente na obrigação de exigir Estudo do Impacto de Vizinhança, o Município está incorrendo em conduta ilícita, violando todo o ordenamento relativo ao direito urbanístico.

Não há falar em discricionariedade, visto que o Município está descumprindo a lei ao conceder licenciamento para obra sem a documentação necessária.

É importante mencionar o alerta formulado pelo Professor Doutor Juliano Pamplona Ximenes Pontes, atual Diretor da Faculdade de Arquitetura e Engenharia da UFPA (Comentários à Legislação Urbanística de Belém-PA e à “Questão da Orla” na Cidade):

A “orla” de Belém-PA é uma das recentes frentes de expansão do mercado imobiliário local, e tem recebido uma profusão de novos empreendimentos cujo mote é o consumo dos diferenciais locacionais das terras urbanizadas nas proximidades das margens do Rio Guamá e da Baía do Guajará, parte da hidrografia local.

Tais empreendimentos imobiliários representam uma parte do fenômeno recente de valorização (simbólica, mas também fundiária, econômica) das margens fluviais em Belém-PA. Outro aspecto deste mesmo fenômeno diz respeito à circulação da figura das chamadas “janelas para o rio”, uma espécie de senso comum generalizado a respeito de intervenções urbanísticas nas margens fluviais da cidade, e que chegou a constar do texto da legislação urbanística municipal, em versão anterior do Plano Diretor do Município de Belém (BELÉM, 1993).

No tocante especificamente às possíveis consequências do processo de verticalização desordenada sobre a ventilação na cidade de Belém, vale transcrever os seguintes *slides*, retirados de apresentação do Professor Doutor pela UFPA. Antônio Carlos Lôla da Costa, do Laboratório de Meteorologia Ambiental da



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Universidade Federal do Pará, que retratam muito bem o problema:





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém



Os estudos empreendidos pelo Professor Luiz de Jesus Dias da Silva, Mestre e Professor de Arquitetura na UFPA demonstram que, também sob o aspecto de esgotamento sanitário, o processo de verticalização vem se mostrando completamente caótico, o que se mostra ainda mais grave no caso em questão, em que os empreendimentos encontram-se muito próximos à Baía do Guajará:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

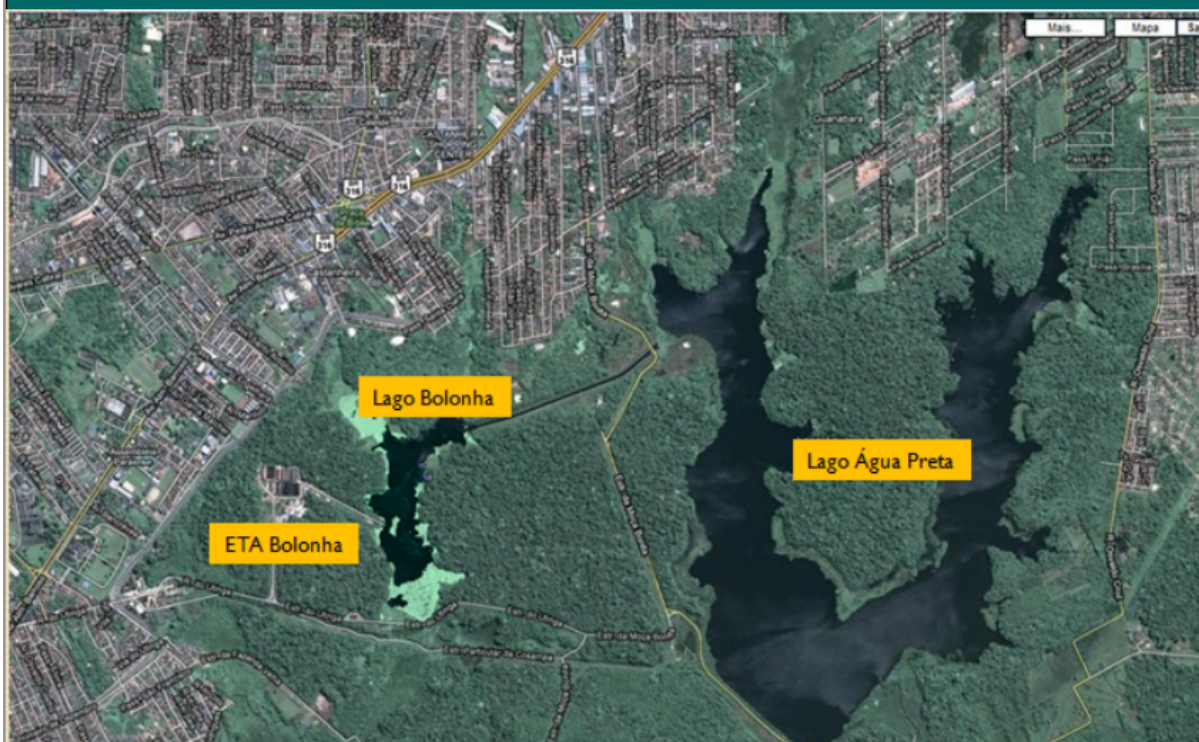
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

- Os lagos Água Preta e Bolonha captam águas do rio Guamá que serão tratadas e distribuídas à Belém.





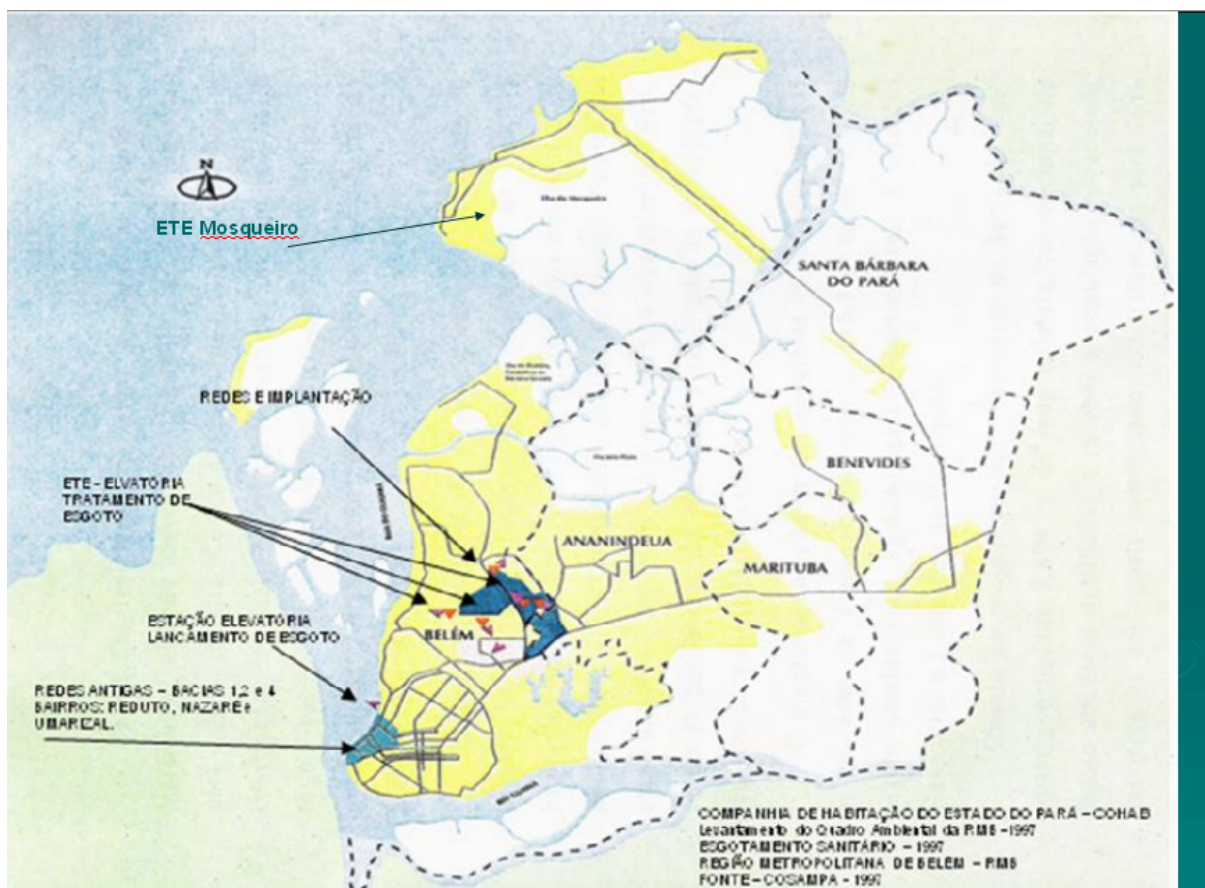
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Considerações finais

- Esse prédio estudado consome cerca de 96 m³ de água/dia, produz diariamente cerca de 76,8 metros cúbicos de águas servidas e esgoto sanitário. Consequentemente os prédios em construção e os em operação têm as suas respectivas e semelhantes contribuições.
- Tudo vai para a Baía do Guajará.
- Reflexão: O bairro do Umarizal e a cidade de Belém, não estão estruturados para receber um prédio como esse do estudo de caso.
- Balanço final: Um edifício como o estudado tem muito mais a receber do que a oferecer à cidade de Belém.

Os estudos desenvolvidos pelos Professor Doutor Irving Montanar Franco, Diretor do Laboratório de Análise e Desenvolvimento do Espaço Construído, da UFPA, e Professor Diego Augusto Coelho Uchôa, por sua vez, demonstram que, se houvesse um mínimo de planejamento e estudo, a implementação de um processo ordenado de verticalização poderia impedir, ou pelo menos mitigar, muitos de seus impactos negativos sobre a ventilação na cidade:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Análise

□ Três torres de edifícios

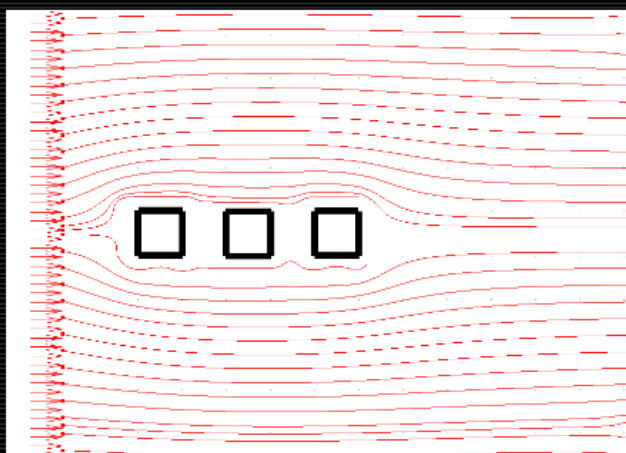


Figura 03: Três Torres de Edifícios
Autor: Diego Uchôa

UFPA / Ministério Público
Belém - PA 05-05-2010

Até mesmo a poluição acústica vem se mostrando como fator negativo proveniente do desorganizado processo de verticalização que, da mesma maneira dos anteriores, não vem recebendo qualquer estudo sério por parte do Poder Público Municipal, conforme alerta a Professora Elcione Lobato de Moraes, Arquiteta, Doutora em Acústica Arquitetônica, Pós-doutora em Acústica Ambiental e Professora Titular da Universidade da Amazônia:



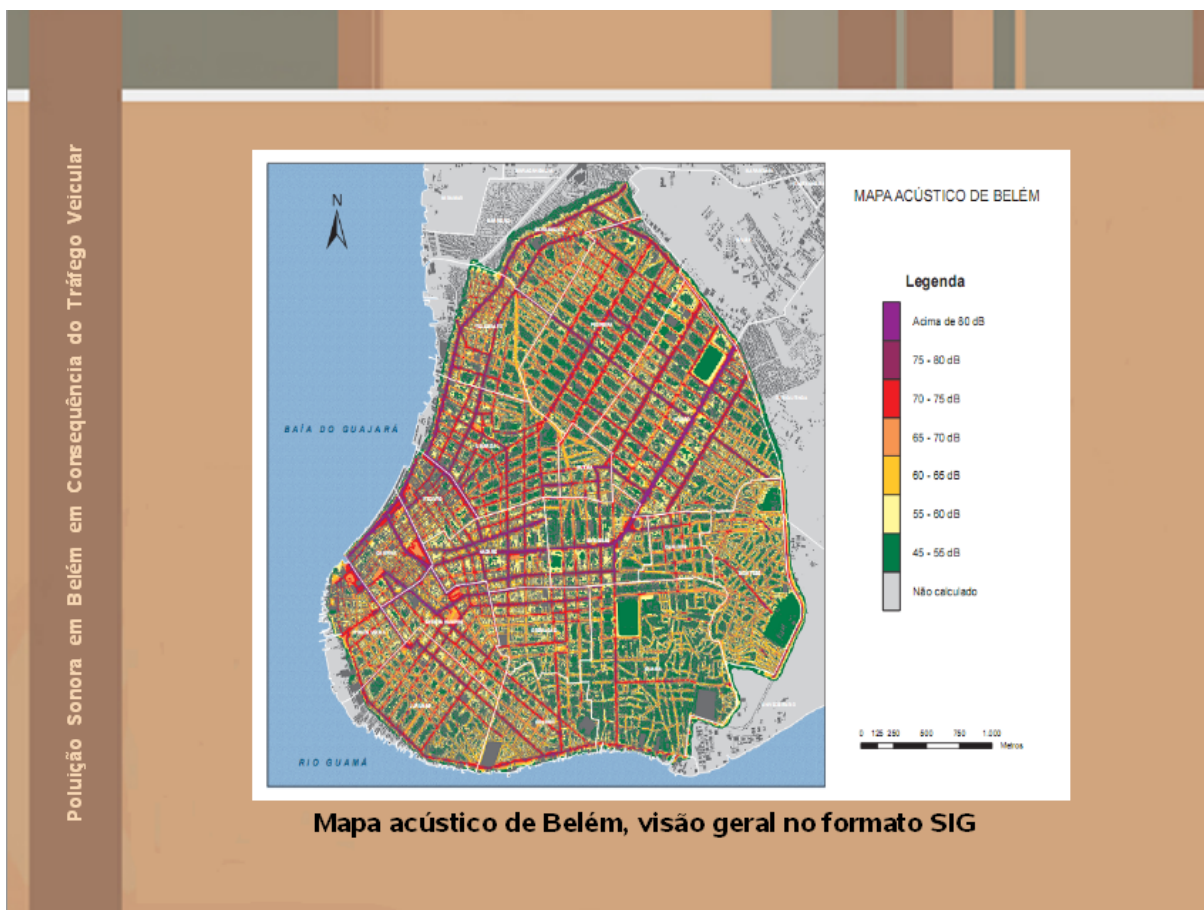
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém



O Plano Diretor de Belém atualmente em vigor divide a cidade em três zonas do ambiente natural (ZAN 1 a ZAN 3) e sete zonas do ambiente urbano (ZAU 1 a ZAU 7), conforme mapa abaixo, extraído do Anexo V da referida Lei Municipal, estando os empreendimentos em questão, conforme já dito anteriormente, situados na ZAU 5:



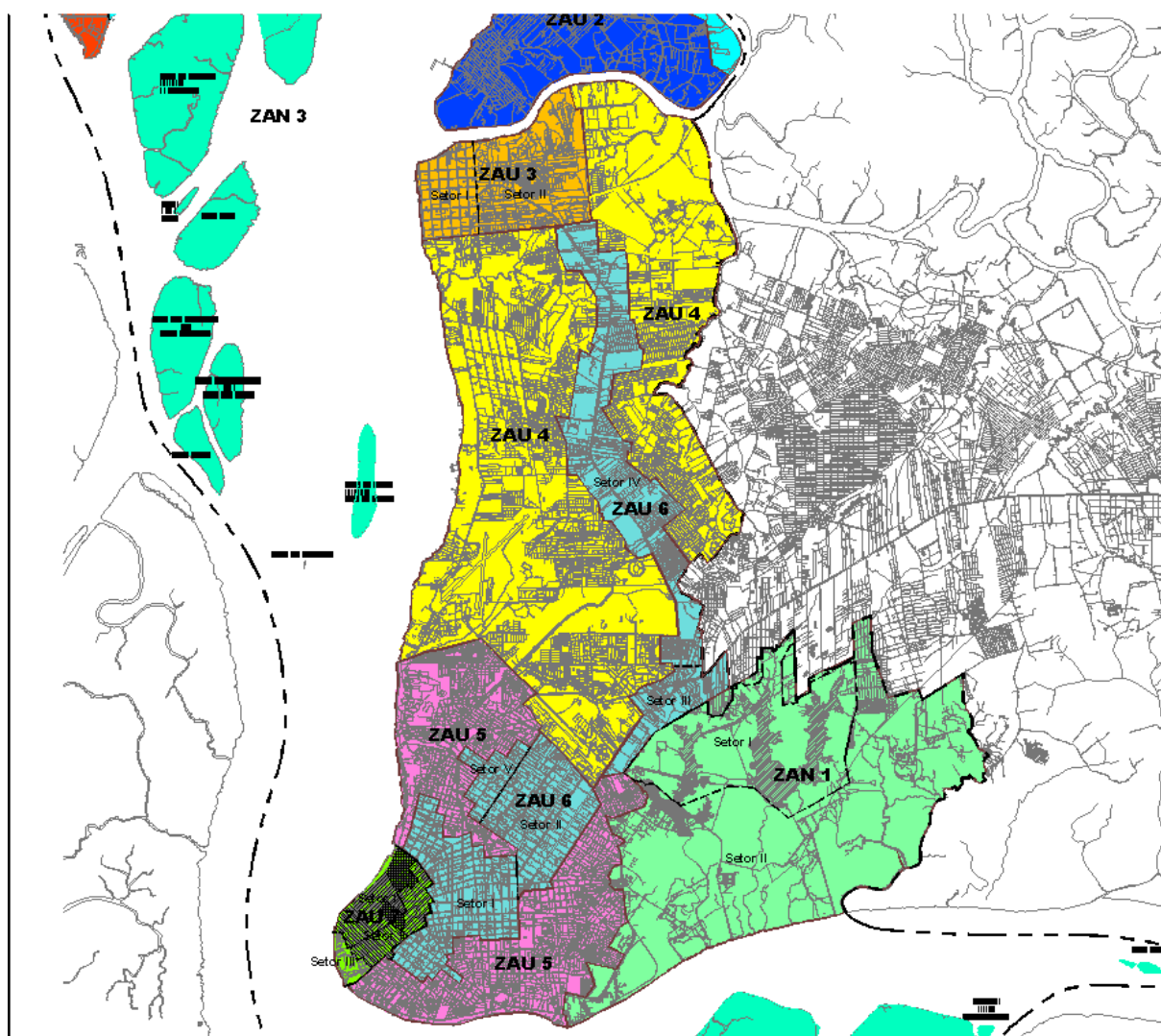
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém



Conforme se pode observar, a ZAU 5 não engloba a totalidade da orla do Município de Belém, que, além da ZAN 1 (já protegida pela legislação em vigor), compreende ainda parte das ZAU 1, 2, 3, 4 e 7. A única das Zonas que não possui nenhuma parcela de seu território na orla da cidade é a ZAU 6.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

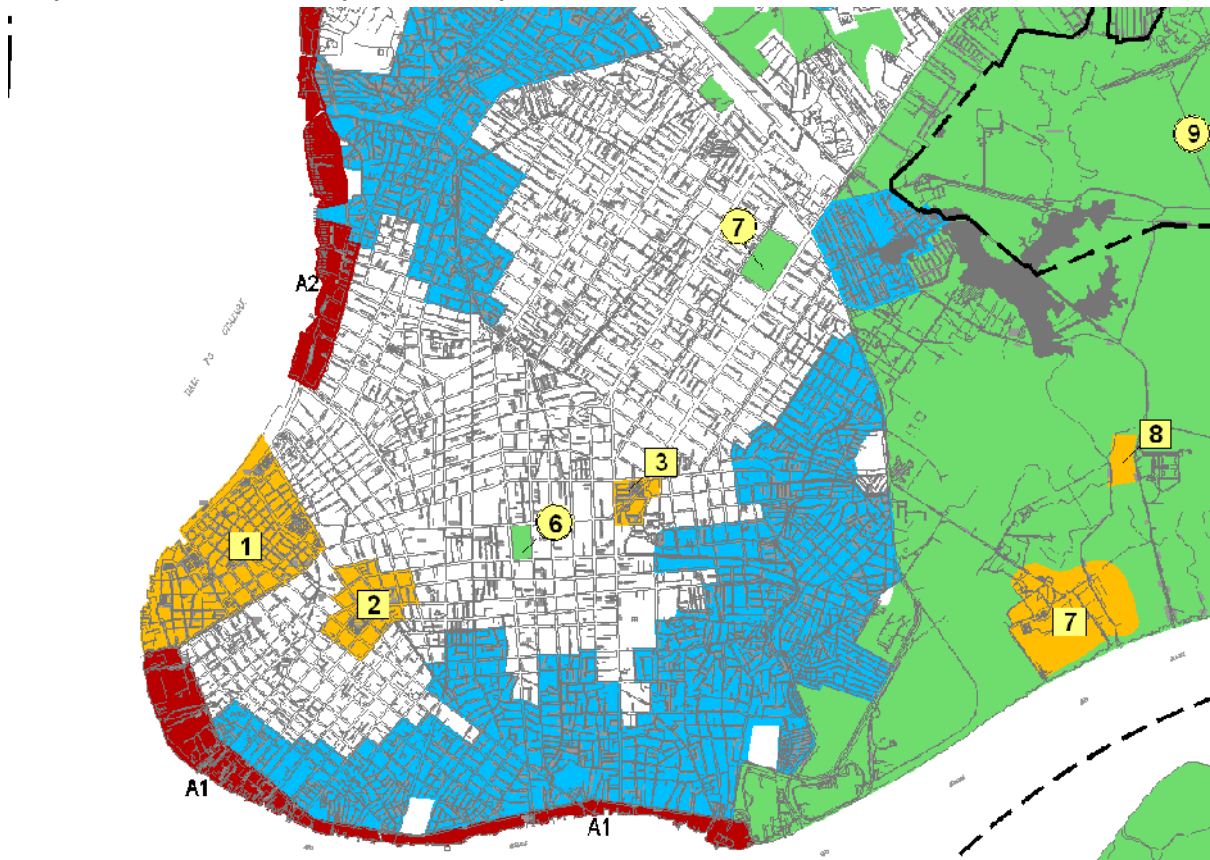
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Por outro lado, o Anexo VI do Plano Diretor de Belém traz uma classificação diferente, que denominou de zoneamento especial, em que o território municipal é classificado em: Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA (em verde no mapa), Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural - ZEIP (em amarelo), Zona Especial de Interesse Social - SEIS (em azul), Zona Especial de Promoção Econômica - ZEPE (em lilás), e Orla, dividida em setores A e B (identificados em diferentes tonalidades de vermelho), sendo o A classificado como Área de Interesse para fins de Recuperação Urbanística e Paisagística e o B como Área de Interesse Ambiental, Arqueológico e Histórico. Abaixo, detalha do mapa compreendendo a área mais central do Município, onde se observa que os empreendimentos em questão enquadram-se no Setor A da Orla:





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

IV - DAS CONCLUSÕES

Assim, com as constatações acima, concluimos que:

- a) não foi exigido o estudo de impacto ambiental, obrigatório para áreas de influência dos processos antrópicos na zona costeira;
- b) não foi exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), espécie de estudo de impactos ambientais, para concessão de licenciamento para realização de empreendimento;
- c) a possibilidade de danos pela construção de prédios altos na referida área na beira-rio é latente, principalmente no que tange a ventilação, danos paisagístico, trânsito, poluição sonora, esgotamento sanitário e acesso ao rio;
- d) o princípio da precaução exige a realização de medidas ambientais efetivas antes do dano ocorrer;
- e) no caso de constatação, através do Estudo de Impacto de Vizinhança, de dano irreparável, as licenças concedidas deverão ser anuladas e os empreendimentos proibidos, além de se não conceder novas licenças em termos semelhantes;
- f) na hipótese de ser possível a atenuação das consequências danosas, a empresa ré deve se comprometer a realizar todas as medidas necessárias à atenuação dos prejuízos ambientais.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

V - DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O instituto da tutela antecipada visa o resguardo de um direito que se encontra em risco de ser afetado de forma letal, sendo impossível a sua reparação. Antecipa-se a tutela no intuito de se assegurar a manutenção do objeto de petição do autor, zelando para que o curso do processo não seja lesivo ao que se pretende na ação.

O professor Cândido Rangel Dinamarco traduz a alma do instituto supracitado:

"O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma **arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo no processo.**" (grifo nosso).

Justifica-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicial quando existe probabilidade de que as alegações feitas pelo autor sejam verdadeiras - o que resulta da conjugação dos requisitos *prova inequívoca* e *verossimilhança da alegação*, presentes no *caput* do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cumpre posicionar adequadamente no contexto vivo da sociedade a presente ação, ofertando, assim, ao nobre juízo as mais amplas condições de estabelecer sintonia fina com os anseios da sociedade e as tendências mundiais.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

No início de 2007, tornou-se público o relatório do Painel Intergovernamental sobre a Mudança Climática (IPCC) que traz uma visão sombria do estado enfermo do meio ambiente e faz previsões preocupantes sobre o futuro. Pela primeira vez na história confirmou-se que o aquecimento global tem como causa preponderante a ação da humanidade, vejamos:

"O aquecimento do sistema climático é inequívoco, como agora é evidente, graças a observações de elevações na temperatura global média do ar e dos oceanos, vasto derretimento do gelo e das neves, e elevação do nível médio do mar em escala global."

Estudos preveem uma elevação de temperatura de 1,1° C a 6,4° C até 2100. Trata-se de variação maior do que a que constava no relatório anterior, de 2001. Quanto ao nível do mar, o relatório projeta elevações de 18 a 58 centímetros, podendo chegar a vários metros se continuar o ritmo de derretimento das capas de gelo sobre as regiões polares. Estima-se que nas próximas décadas, sete de cada dez grandes cidades no mundo terão sérios problemas com a elevação do nível do mar e a degradação da Zona Costeira, o que deve atingir - das mais diversas formas - cerca de 100 milhões de pessoas a cada ano.

Neste contexto, a Organização das Nações Unidas - ONU alertou os governos e a sociedade sobre o risco e gravidade do problema relativo às ocupações litorâneas no nível do mar.

Em matéria publicada no dia 05.03.2007 no site <http://www.estadao.com.br/ciencia/noticias/2007/mar/05/109.htm> noticia-se, *in verbis*:

"LONDRES - As construções em áreas costeiras a menos de um metro do nível da maré alta deveriam ser interrompidas como medida para evitar os possíveis efeitos da elevação do nível do mar provocada pelo aquecimento global.

A recomendação foi feita em um relatório da Fundação das Nações Unidas, elaborado por um painel de 18 cientistas de 11 países para analisar as maneiras de evitar e contornar os efeitos das mudanças climáticas.



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Procuradoria da União no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

A Fundação das Nações Unidas é uma organização criada em 1998 com doações privadas para financiar causas e programas da ONU.

O documento foi preparado para ser apresentado oficialmente durante a 15ª sessão da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que acontece entre 30 de abril e 11 de maio.

(...)

Os especialistas também pedem códigos de construção voltados à proteção ambiental, a expansão do uso de biocombustíveis, programas de reflorestamento e o desenvolvimento de sistemas de previsão de desastres climáticos, entre outras coisas”.

Não custa lembrar que Belém localiza-se em região abaixo do nível do mar, com uma rede de canais que sofrem influência de maré (enchente e vazante) e se intercalam em vários setores da cidade, e as consequências se tornarão mais nefastas se as previsões técnicas se confirmarem.

Como se sabe, as terras baixas e litorâneas abrigam mais da metade da humanidade¹. Calcula-se que a cada dia no mundo cerca de 2.000 famílias se instalem em áreas litorâneas. Em verdade, são concentrações de alta densidade demográfica e caos urbano, cuja ocupação desordenada e a especulação

¹ Estima-se que cerca de 43% da população do Estado do Pará reside na zona costeira, o que inclui manguezais, restingas, campos de dunas, estuários, planícies de marés e outros ecossistemas importantes do ponto de vista ecológico.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

imobiliária² exercem forte pressão no meio ambiente, que tem sucumbido³ e, por isso, já ameaça a própria sustentabilidade desses aglomerados urbanos.

Dentre os muitos e graves problemas causados pela ocupação desordenada está o agravamento da erosão. Uma ampla pesquisa⁴ realizada em 10 (dez) anos por respeitáveis geógrafos, oceanógrafos e geólogos de 18 instituições de todo Brasil estudou cerca de 8,5 mil quilômetros da costa brasileira, desde a foz do rio Oiapoque (Amapá) até o Arroio Chuí (Rio Grande do Sul) e o resultado foi alarmante: algo em torno de 40% (quarenta por cento) da linha atlântica do Brasil está sofrendo os efeitos negativos da erosão causada e\ou acelerado por ação humana, **especialmente pela construção desordenada de casas e hotéis**. Em verdade, há tanto erosão (reco da linha de costa) como progradação (avanço da

2 Ensina Demétrio Magnólio: *"Perto do mar, perto do mundo: eis o primeiro mandamento da geografia da globalização. No mundo inteiro, as cidades costeiras crescem mais que as aglomerações interiores. A estreita faixa de terras banhadas pelo mar é alvo de múltiplas demandas, que se conciliam no caldeirão anárquico da especulação imobiliária"*. (MAGNOLI, Demétrio. *O grande jogo: política, cultura e idéias em tempos de barbárie*. São Paulo: Ediouro, 2006. p. 154.)

3 Na matéria *A agonia dos Oceanos* publicada na revista *Veja*, acessível no sítio http://veja.abril.com.br/270906/p_098.html listam-se vários danos ao mar causados pela ação antrópica e aquecimento global, tais como acidez das águas; crescimento de zonas mortas; algas tóxicas que matam seres marinhos; maior frequência de mares vermelhas e lixo que polui o litoral. Constatou-se que "(...) os oceanos estão doentes e, em muitos casos, ultrapassou-se a capacidade de auto-regeneração. Evidentemente, a ação do homem é decisiva para a deteriorização das águas. (...) Metade da população do globo mora e trabalha em regiões costeiras – calcula-se que 2.000 famílias se instalem diariamente em áreas próximas aos litorais. A ocupação dessas áreas faz com que um fluxo crescente de água doce contaminada por resíduos de insumos agrícolas, dejetos de gado e esgotos doméstico e industrial seja despejado nos oceanos. Todos esses materiais descartados são ricos em nutrientes, que favorecem a proliferação de algas de vários tipos. As algas são parte da vida marinha, mas, em excesso, transformam-se numa ameaça para todas as outras espécies vegetais e animais. Ao morrerem, elas se depositam no fundo do mar, onde são degradadas por bactérias. Quando há algas demais, a ação desses microrganismos consome a maior parte do oxigênio da água, fazendo com que todas as formas de vida entrem em colapso".

4

A referida pesquisa foi publicada pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar e Ministério do Meio Ambiente na forma de livro *Erosão e Progradação*.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

linha de costa) e constata-se mudanças significativas no meio ambiente, como a destruição da vegetação nativa.

Vale ressaltar, para além do problema da erosão, que um dos problemas mais graves é a degradação de manguezais na Zona Costeira. Tais ecossistemas costeiros intertropicais são considerados pelos biólogos, oceanógrafos, geólogos, entre outros especialistas, como estuários, berços da vida⁵ e, portanto, essenciais à saúde do meio ambiente.

Não raro, o que se vê é a crescente invasão das áreas de mangue por construções e atividades humanas irregulares e sem o mínimo respeito pelo meio ambiente. O impacto da agressão aos manguezais é profundo, permanente e se irradia por outros ecossistemas e na própria sustentabilidade do meio de vida local, haja vista que a população tradicional da região do salgado paraense é formada, sobretudo, por pescadores artesanais, extrativistas e por pequenos agricultores, que têm no mangue uma fonte de recursos para as comunidades tradicionais.

Para quem conhece a orla de Belém, sobretudo o setor adjacente à Avenida Pedro Álvares Cabral e da outrora Rodovia (hoje também avenida) Arthur

⁵ Segundo o geólogo Amílcar Carvalho Mendes, do Museu Paraense Emílio Goeldi, em seu estudo *Geomorfologia e Sedimentologia dos Manguezais da Costa Norte do Brasil* os "manguezais são verdadeiras florestas intertidais, desenvolvidas em ambientes salinos a salobros abrigados (Augustinus, 1995). Suas propriedades funcionais e estruturais são determinadas por um complexo de condições climáticas e físico-químicas locais, tais como temperatura do ar e da água, altura de maré, disponibilidade hídrica, de nutrientes e luz (Hamilton & Snedaker apud Augustinus, op. cit.). Os manguezais são ecossistemas costeiros intertropicais, **conhecidos pelo importante papel ecológico e alta produtividade primária**, sendo caracterizados pela ocorrência de espécies vegetais lenhosas, adaptadas a ambientes salinos, periodicamente inundados pelas marés (Schaeffer-Novelli, 1995). **Exercem funções primordiais como berçário, meio nutritivo, centro de multiplicação de numerosas espécies animais e fonte de recursos naturais para as comunidades costeiras (Prost et al., 2000). Não por acaso, esse ecossistema faz parte das zonas úmidas de importância internacional definidas pela convenção de RAMSAR, em 1971**".



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Bernardes, sabe que apesar da ocupação lá existente, o mangue e a várzea ainda tentam resistir, com frágeis e pequenos caranguejos transitando, quando podem, por esse logradouros naturais.

Em síntese, temos a natureza sendo agredida e do outro os ocupantes que desrespeitam as leis ambientais do país e os vários tratados internacionais assinados pelo Brasil. É o caso do requerido.

O mestre Paulo Affonso Leme Machado, no estudo do princípio da precaução, alerta para o risco de adiar a proteção ambiental, vale dizer:

“Os documentos internacionais citados entendem que as medidas de prevenção não devem ser “postergadas” (Declaração do Rio de Janeiro/92, Convenção da Diversidade Biológica e Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima).

(...)

O princípio da precaução é princípio fundamental da zona costeira (art. 5º, caput e inc. X, do Decreto 5.300, de 7.12.2004, que regulamentou a Lei de Gerenciamento Costeiro - Lei 7.661/88), devendo-se adotar medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados”⁶.

Vale consignar, neste passo, que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ** também já marcou posição quanto à importância da proteção da Zona Costeira, velando destacar a seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. AUTORIZADA A CONSTRUÇÃO SEM O PREVIO CUMPRIMENTO DOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS PODE SER ELA

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Editora Malheiros, 14ª edição. São Paulo, 2006, pg. 74/75.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

REVOGADA, OU ANULADA PORQUE DEFERIDA AO ARREPIO DA LEI, UMA VEZ TRATAR-SE DE ÁREA CONSIDERADA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELA LEI MUNICIPAL N. 1.721/79.

A CONCESSÃO DO ALVARÁ NAS CONDIÇÕES ACIMA DESCRITAS O DESQUALIFICA COMO ATO GERADOR DE DIREITO ADQUIRIDO E AFASTA A SUA PRESUNÇÃO DE DEFINITIVIDADE. PRELIMINARES REPELIDAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

(RMS .137/PA, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.04.1990, DJ 16.04.1990 p. 2864)

Decisões como a do STJ acima citada, apenas dão efetividade ao comando inserto no inciso IV, do art. 225, da Constituição Federal, senão vejamos:

“IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”

A Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõe:

“Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”

Dentre os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental obrigatório está o de **parcelamento do solo**, previsto no anexo, por remissão do art. 2º, §1º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

Vale consignar, em adição, que o art. 6º, da Lei n.º 7.661/88 tornou obrigatória a realização de Estudo de Impacto Ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, para o licenciamento parcelamento do solo, construção, instalação de atividades, de qualquer dimensão.

Noutro vértice, a festejada Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade -, que estabelece normas de ordem pública e interesse social,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

regula o uso da propriedade para, entre outras coisas, garantir o bem estar dos cidadãos e o equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único) através da garantia de cidades sustentáveis (art. 2º, inciso I), de se evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, inciso III) e a ordenação e controle do uso do solo (art. 2º, inciso VI).

Por fim, dando a devida densidade hermenêutica ao disposto no art. 225, da Constituição Federal, o Ministro Celso de Mello, assim se pronunciou em decisão lapidar:

“O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação de direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social.”
(MS 22.164\SP, Min. Celso de Mello, DJ de 17\11\1995, Ementário 1.809-5)

Sobre o exame do pedido de tutela cautelar, Marcelo Abelha em sua obra *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*, assinala:

“Qualquer tomada de posição provisória desfavorável ao meio ambiente deve ser vista com extrema cautela pelo juiz, pois qualquer equívoco cometido terá repercussões na essencialidade do direito à vida, e pior ainda, numa extensão subjetiva pública e indeterminada, tudo por causa da natureza e alcance do bem ambiental. Por isso, o juiz deverá adotar uma postura naturalmente mais cautelosa quando provisoriamente decida em desfavor do meio ambiente e menos rigorosa quando avalie e decida a seu favor. Por isso, em decorrência do interesse público em jogo, deve tratar com extrema segurança a tutela interinal dada contra o direito “público” do ambiente. Tudo porque a repercussão dessa decisão é de alcance público e o direito tutelado é essencial a todas as formas de vida”.
(Ação Civil Pública, editora Forense Universitária, 2ª edição, pg. 211, *Destacado aqui*)

Não é demais registrar que a ocupação desordenada e a construção sem o cumprimento das normas ambientais geram, automaticamente, vários problemas ambientais, tal como a erosão, acima citada, geração de resíduos da construção civil (regulamentado pela Resolução CONAMA n.º 307, de 05.07.2002), o



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Procuradoria da União no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

risco de contaminação do solo, de lençóis freáticos (Resolução CONAMA n.º 357, de 17.03.2005), de lançamento de esgotos e resíduos no meio ambiente, sem o devido cuidado e tratamento (Resolução CONAMA n.º 377, de 09.10.2006), bem como desmatamento de mata e vegetação nativa, por exemplo.

Não sem razão que o art. 2º, inciso V, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, prevê a ordenação e controle do uso do solo, **de modo a evitar:**

- “a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deteriorização das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

Portanto, não há como se abrir mão do direito constitucional ao licenciamento, previsto no inciso IV, do art. 225, da *Lex Mater*.

Especificamente sobre a paralisação de construções e atividades sem licenciamento ambiental, a jurisprudência firma-se no mesmo sentido dos pedidos desta ação, senão vejamos:

“Número do processo:

1.0313.05.183687-9/001(1)

Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Relator do Acórdão: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Data do Julgamento: 21/09/2006

Data da Publicação: 06/10/2006

Inteiro Teor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPREENDIMENTO - AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO - INTERDIÇÃO - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" - DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA CAUTELA - APLICAÇÃO - DEFERIMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. A concessão da liminar em Ação Civil Pública mostra-se acertada,



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Procuradoria da União no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

quando visível a plausibilidade do direito invocado, configurada na ausência de qualquer tipo de licenciamento ambiental para a realização do empreendimento condominial pretendido, contrariando o ordenamento Federal, Estadual e Municipal.

AGRAVO N° 1.0313.05.183687-9/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): JEFERSON INÁCIO DA SILVEIRA E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2006.

DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - Relator”.

E, no mesmo sentido, o TRF da 1ª Região:

“AG 2006.01.00.039576-5/BA; AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

SEXTA TURMA

04/08/2008 e-DJF1 p.490

14/03/2008

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO. OBRAS PARALISADAS.

1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e do IBAMA, por se tratar de projeto de loteamento que, embora compreendido em Área de Proteção Ambiental estadual e não federal, abrange área costeira em que o IBAMA realiza atividades do Projeto TAMAR. Competência concorrente de autoridades federais, estaduais e municipais (CF, arts. 23, III, VI, VII, 24, VIII).

2. Correta a decisão que, enaltecendo o princípio da precaução e buscando mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente, determinou a paralisação imediata das obras localizadas em área de proteção ambiental.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

A plausibilidade do alegado é mais do que contundente em face de tudo quanto foi exposto e provado nesta exordial, figurando clara a necessidade de que a parte ré realize Estudo de Impacto de Vizinhança antes do início das obras, que já estão prestes a acontecer.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

Destes fatos decorre a verossimilhança do alegado os demandados descumpriram preceitos legais pertencentes tanto à Constituição Federal, à legislação federal quanto ao Plano Diretor Municipal.

Além do requisito acima demonstrado, é necessário evidenciar - como fundamento do pedido da antecipação de tutela - a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não se pode esperar até o final da demanda para que seja dado provimento ao pleito aqui exposto, sob pena de não ser mais viável o cumprimento da medida se o prédio já estiver pronto e com pessoas morando. De outra ponta, resta claro que não há prejuízo algum para as partes requeridas, face a possibilidade de reversibilidade posterior da suspensão do licenciamento para construção.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACAO POPULAR - LEGITIMIDADE DOS AUTORES - APROVACAO E LICENCIAMENTO PELO MUNICIPIO DE OSORIO DE EDIFICACAO DE NOVE ANDARES A BEIRAMAR EM PACATO BALNEARIO - PERSPECTIVA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO A EXIGIR ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - AUSENCIA DE PLANO DIRETOR QUE NAO IMPEDE A ADOCAO DAS CAUTELAS NECESSARIAS PARA A LIBERACAO DO EMPREENDIMENTO QUE FOGE AO CONVENCIONAL - EMBARGO DA OBRA QUE SE IMPOE NO ATUAL ESTAGIO DO PROCESSO - PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUACAO E ALEGACAO DO FATO CONSUMADO SE HOVER PROSSEGUIMENTO E CONCLUSAO DA OBRA ANTES DE DECIDIDO O FEITO OU EVIDENCIADA POR PROVA TECNICA A INEXISTENCIA DOS DANOS AMBIENTAIS - CASO QUE NAO CONFIGURA CONCESSAO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PUBLICA ATINGINDO DIRETAMENTE APENAS O PARTICULAR. AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento Nº 70005267430, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/05/2003).

Assim, a possibilidade de danos ao meio ambiente e a da irreversibilidade da eventual conclusão da obra são as razões que levam, por si sós, a concessão de liminar de tutela antecipada.

Ante ao exposto, a **UNIÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requer seja antecipada a tutela para



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

que a parte requerida suspenda a realização das obras do prédio às margens do Rio, até a realização de Estudo de Impacto Ambiental, Estudo de Impacto de Vizinhança, para apurar a viabilidade de construções de grande porte para o equilíbrio ambiental da área;

VI - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, postulam a **UNIÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**:

1 - Diante da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, seja concedida a tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273, inciso I e 461, § 3º, do Código de Processo Civil e do artigo 185 e seguintes do Plano Diretor da Cidade, impondo-se:

a) às demandadas **CONSTRUTORA CYRELA BRAZIL REALTY, QUADRA ENGENHARIA LTDA.** e **PREMIUM PARTICIPAÇÕES LTDA.** obrigação de não fazer, consistente na não realização de qualquer obra nos empreendimentos **PREMIUM** e das duas torres do edifício **MIRAGE BAY**, na beira-rio, até a conclusão de Estudo de Impacto de Vizinhança, com o objetivo de avaliar a viabilidade ambiental das obras;

b) ao demandado **MUNICÍPIO DE BELÉM** obrigação de fazer,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

consistente na realização de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança para os empreendimentos em questão, e **obrigação de não fazer**, consistente em não emitir novas licenças de construção para edifícios situadas na área identificada como “ORLA” no Anexo VIII do Plano Diretor Municipal (Unidades Territoriais de Planejamento);

2 - Que seja reconhecida a legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal para postular tal interesse, por se tratar de Terreno de Marinha, pertencente à União, cujo uso inadequado pode acarretar em sérios danos ambientais, além de que se trata de Zona Costeira, cuja defesa impõe ao Ministério Público;

3 - Seja determinada a citação da parte requerida, a fim de que conteste a ação, no prazo legal, sob pena de suportar os efeitos da revelia (art. 319 do CPC), conforme o disposto no artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil;

4 - No mérito, seja **provida** a presente Ação Civil Pública com base em toda a argumentação fático-jurídica acima explanada, condenando os requeridos, em definitivo, às obrigações já descritas no pedido de antecipação dos efeitos da tutela;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria da União no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Belém

5 - Protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e a **UNIÃO** em provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em juízo, principalmente quanto a prova documental juntada aos autos.

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Belém, 19 de maio de 2011.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ
Promotor de Justiça

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
Advogado da União

JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS
Promotor de Justiça

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Advogado da União
Procurador-Chefe da União no Pará